LEI Nº 2.839, de 28 de junho de 2017.

EMENTA: ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.585/2012 E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARCELAR AMORTIZAÇÃO DE VALORES DE DIFERENÇAS A REGULARIZAR AS CONTRIBUIÇÕES LEGALMENTE INSTITUÍDAS JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DE CAMBÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 2.585, de 28 de dezembro de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - Havendo diferença positiva entre o valor do débito do custo suplementar a que se refere o art. 1º desta lei, será utilizada para amortizar valor equivalente do Plano de Amortização para Equacionamento do Déficit Técnico Atuarial de exercícios posteriores.

Art. 2º Fica autorizado o Município de Cambé a celebrar com o Regime Próprio de Previdência Social – AUTARQUIA CAMBÉ PREVIDÊNCIA termo de confissão e forma de amortização de valores de diferenças a regularizar das contribuições legalmente instituídas.

Parágrafo único - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preço ao Consumido Amplo – IPCA, mais 6% (seis por cento) ao ano, desde a data de vencimento de cada mês de competência, até a data da assinatura do termo de confissão.

Art. 3º O Município de Cambé declara renunciar expressamente a qualquer divergência quanto ao confessado no art. 2º, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do

montante, ficando, entretanto, ressalvado o direito do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Cambé em apurar, a qualquer tempo, a existência de eventuais diferenças, não incluídas nesta Lei, relativas ao mesmo período.

Art. 4º Para obter o equilíbrio financeiro em relação às diferenças a regularizar das contribuições legalmente instituídas nos termos do art. 5º, Portaria MPS 402/08, do art. 5º-A, Portaria MPS 402/08, do art. 8º da Portaria MPS 402/08, o Município de Cambé compromete-se em promover a amortização das diferenças a regularizar das contribuições legalmente instituídas, conforme seguem:

I – As diferenças a regularizar das contribuições legalmente instituídas relativas às competências até fevereiro de 2013 em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II – As diferenças a regularizar das contribuições legalmente instituídas de março de 2013 a maio de 2014 em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único - As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor – IPCA, mais 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 5º O Município de Cambé obriga-se a partir da data de publicação desta lei a realizar os pagamentos mencionados nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, tendo por vencimento a primeira parcela no dia 20 (vinte) do mês subsequente à sanção desta.

§ 1º O Município de Cambé obriga-se nos pagamentos regulares na data de vencimento, sob pena de correção pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, mais 6% (seis por cento) ao ano, acrescidas de multa de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor correspondente, desde a data de vencimento até a data do pagamento.

§ 2º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a promover eventual suplementação orçamentária para dar cobertura ao implemento da obrigação prevista nesta lei.

§ 3º Fica autorizado o Município de Cambé, na ausência de dotação para a suplementação orçamentária, abrir crédito especial para cobrir a obrigação fixada nesta lei.

§ 4º As alterações orçamentárias e o plano de desembolso firmado pelo Município de Cambé nos termos previstos nesta lei obedecerão aos parâmetros dispostos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 6º O Município de Cambé obriga-se entregar a Autarquia CAMBÉ –PREVIDÊNCIA os comprovantes de quitação das parcelas no prazo de até o último dia útil de cada mês.

Art. 7º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas nos termos de confissão e amortização não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único – A garantia de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM deverá constar de cláusula do termo de confissão e amortização e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 28 de junho de 2017.

José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé
Nº 425 pág 10 de 02/07/2017